

## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:17/11/2020

(GCDR-43)

102 TC-005194.989.18-2

**Câmara Municipal:** Monte Mor.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Walton Assis Pereira.

**Advogado(s):** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS – AFRONTAS À IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

### 1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **CÂMARA MUNICIPAL MONTE MOR.**

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Campinas – UR-03 elaborou seu relatório, acostado no evento 36.12, cuja conclusão aponta as seguintes inconformidades:

#### **B.4.2.2 – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS**

- ✓ Controles são distintos dificultando a visualização dos gastos feitos;
- ✓ As planilhas de utilização apresentam justificativas extremamente genéricas que não indicam a finalidade do deslocamento;
- ✓ Para os abastecimentos não há um controle formalizado e adotado pela Câmara Municipal;

#### **D.3.1. – QUADRO DE PESSOAL**

- ✓ Provimento de cargo comissionado incompatível com o art. 37, V, da CF e com a jurisprudência desta Corte de Contas;
- ✓ Pagamentos que afrontam o Princípio da Economicidade e Eficiência;
- ✓ A quantidade de gratificações existentes está em desacordo com o princípio da moralidade, consagrado no artigo, 37, caput, da Constituição Federal e ao interesse público, exigência expressa insculpida no artigo 128, da Constituição do Estado de São Paulo;

#### **C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- ✓ Para conferência de litros abastecidos, a Origem utiliza-se do próprio relatório emitido pelo contratante;

#### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas;

**1.3.** Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 41.1 – DOE de 31/05/2019), o responsável pela Câmara Municipal de Monte Mor apresentou justificativas (Evento 70).

**1.4.** **O Ministério Público de Contas** opinou pela **reprovação** dos demonstrativos (evento 81.1) em face de inconformidades verificadas na gestão de pessoas do órgão.

**1.5.** Segundo apreciação feita pela fiscalização desta Casa, os parâmetros Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados.

**1.6.** A análise das contas antecedentes tem o seguinte histórico:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Julgamento</b>
2017	6149.989.16-2	Regularidade
2016	4959.989.16-1	Em trâmite
2015	683/026/15	Regularidade
2014	2519/026/14	Regularidade

O Mapa das Câmaras criado por este Tribunal demonstra o seguinte cenário:



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

### Mapa das Câmaras

Levramento das Câmaras Municipais

Câmara Municipal:  Período de Referência:

<b>Dados da Câmara de Monte Mor</b>	População <sup>(1)</sup>	58.765
	Quantidade de Vereadores <sup>(2)</sup>	15
	Gasto per capita <sup>(3)</sup> (exceto despesa de capital)	R\$ 127,23
	Gasto Total <sup>(4)</sup> (exceto despesa de capital)	R\$ 7.476.467,33

É o relatório

## **2.VOTO**

**2.1.** Os atos de gestão observaram os limites econômicos e financeiros fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.2.** Contudo, como destacou a fiscalização, os pagamentos de gratificações que não se adequam ao comando contido nos artigos 37, caput, X e 39, caput, § 1º, da Constituição Federal e aos artigos 128 e 144 da Constituição Estadual, e, portanto, devem ser corrigidas pela Câmara Municipal.

**2.3.** Foi detectada a **concessão** de gratificações para membros de Comissões e Pregoeiros. Embora exista a possibilidade de pagamentos, prevista nas Leis nº 04/2006 e nº 2339/2016, referidas gratificações, na maioria dos casos, são desproporcionais à finalidade das Comissões e/ou dever funcional já inerente ao desempenho de seu cargo ou sua função, afrontando, portanto, os princípios da economicidade e eficiência.

Os benefícios correspondem a 30% sobre o salário base dos servidores e oneraram o erário municipal no expressivo montante de R\$ 357.862,31. Portanto, a prática merece reprimenda e **impõe a reprovação aos presentes demonstrativos.**

Como bem demonstra a equipe técnica assim foram pagas as gratificações ao longo do exercício de 2018:

<b>Nome da Comissão</b>	<b>Valores pagos R\$</b>
Permanente de Licitação	61.506,08
Pregoeiro e Equipe de Apoio	16.875,89
Avaliadora de Bens Públicos	54.504,55
Disciplinas e Acompanhamento de Estágio Probatório.	44.452,81
Coordenadora de Avaliação e Desempenho Funcional	48.175,76
Estudo para revisar e readequar o Regimento Interno.	42.762,15
Análise de Cadastro de Fornecedores.	35.200,71

Análise e Avaliação de Informações	23.858,14
Estudo para Implantação do Plano de Carreira	6.609,37
Permanente ELEMOR (Escola do Legislativo de Monte Mor)	23.916,85
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>357.862,31</b>

A Origem, em sua peça defensiva, reconhece a irregularidade, justificando que houve redução de despesas com gratificações, passando de 30% para 20%, e que os pagamentos ocorreram apenas aos presidentes das comissões e aos demais membros. Além disso, informa que as atuais comissões de trabalho são formadas apenas por servidores efetivos (evento 70.1, fl.10).

As alegações não afastaram as impropriedades, pois, além do considerável valor despendido (R\$ 357.862,31), foram encontrados diversos elementos capazes de evidenciar inconformidades na concessão dos benefícios. Apenas com a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão de Análise de Cadastro de Fornecedores, por exemplo, foram gastos R\$ 96.706,79 para análise de uma Dispensa licitatória, cinco Cartas Convite e uma Ata de Registro de Preços, totalizando sete procedimentos no ano, representando um custo médio unitário de R\$ 13.815,26.

Também chama a atenção a sobreposição de tarefas. Mesmo havendo setores responsáveis por determinadas atividades rotineiras, como por exemplo, o Setor de Conservação Patrimonial, foi criada a Comissão Avaliadora de Bens Públicos com gastos de R\$ 54.504,55 em gratificações, além de haver contratação de empresa para a mesma atividade.

Apesar de já existir Setor de Recursos Humanos na Edilidade, foram criadas mais três comissões para gestão de pessoas do órgão (Comissão Disciplinar/Acompanhamento de Estágio Probatório, Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, Comissão de Estudo para Implantação de Plano de Carreira), cuja somatória de gastos atingiu R\$ 99.237,94.

Importante salientar também que em todas as Comissões houve a presença de Assessores Parlamentares de Gabinetes. Nesse aspecto, filio-me

ao MPC no sentido que a atividade técnica envolvida na atuação de tais Comissões, típica de efetivos, é totalmente desvinculada do desempenho dos citados cargos comissionados, por sua própria natureza, atrelados à relação de confiança com os Vereadores.

Em que pese as medidas anunciadas pela defesa, fato é que durante o exercício em análise a situação permaneceu irregular, eis que as gratificações foram pagas durante todo o período em desacordo com os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, proponho que as legislações que regulamentam as gratificações em comento sejam revistas, e, nesse propósito, **determino** que a Edilidade faça cessar os pagamentos, adotando providências para corrigir as falhas, de forma a não mais inserir ou manter no ordenamento municipal vantagens indevidas que venham deturpar o incentivo à meritocracia e desvirtuar o interesse público, sob pena de novas rejeições de contas e até mesmo sanções pecuniárias.

**2.4.** A equipe técnica constatou ainda a precariedade dos registros e controles dos dispêndios com combustível. Dessa forma, **determino** ao legislativo municipal que aprimore o controle dos gastos e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Na mesma linha, **recomendo** que observe com rigor o disposto nos contratos, criando controle próprio no que se refere à conferência de litros abastecidos.

**2.5.** Neste cenário, acompanhando manifestação do MPC, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais de 2018 da **Câmara Municipal de Monte Mor**, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

**VOTO, ainda, PELA IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. WALTON ASSIS PEREIRA, no valor de 160 (cento e**

sessenta) UFESPs.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações:

- Cesse os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros técnicos e de meritocracia para concessão de seus benefícios salariais (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis (*determinação*);
- Observe com rigor o disposto nos contratos, criando controle próprio no que se refere à conferência de litros abastecidos (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*);

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**